DELIBERAÇÃO AC00 - 1776/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4694/2013
PROTOCOLO	: 1412867
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA FALÇÃO NOVAIS OAB/MS 13.997
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS INVESTIMENTOS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – VALORES REGISTRADOS A TÍTULO DE APLICAÇÃO E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – SOMATÓRIO DAS DESPESAS CONSTANTES NO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO REGISTRO DE VALORES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO SEM INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e a escrituração das contas com incorreções impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS**, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Marivaldo Silva de Souza**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, **e multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o pagamento das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva, em favor do FUNTC, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 16749/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 17381/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput e incisos II, V e VIII, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão. Nos termos do item 2.3.2, sob a ótica da avaliação atuarial, o exame da presente prestação de contas foi limitada à conferência entre o trabalho técnico (Avaliação Atuarial) apresentado pelo Gestor e as exigências legais relacionadas aos RPPS, cujo exame da fidedignidade ficará a critério do relator responsável."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 708/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Instituo de Previdência Social do Município de Fátima do Sul-MS, relativas ao exercício de 2012, prestadas pelo senhor Marivaldo Silva de Souza, Diretor Presidente do órgão à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput, incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput e incisos II, V e VIII do mesmo diploma legal e Artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, e com fulcro no Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, devido à falta de remessa tempestiva de informações; III – pela recomendação à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas*

poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes. V – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência da demonstração analítica dos investimentos, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social (MPS);

b) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

c) Ausência da avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Banco Central (BACEN) e/ou Conselho Monetário Nacional (CMN), destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar;

d) Ausência da declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 10.887/2004;

e) Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

f) Divergência nos valores registrados a título de aplicação e disponibilidade financeira: no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos (CADPREV) consta o valor de R$ 3.731.318,67, já no Anexo 14 (Balanço Patrimonial, conta Banco) consta o valor de R$ 3.730.991,93, ou seja, diferença de R$ 326,74;

g) O somatório das despesas constantes no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) seria de R$ 1.190.797,82 e não R$ 1.274.349,94, portanto, há divergência no valor de R$ 83.552,12;

h) No Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) foi registrado o valor de R$ 9.567,00, a título de aquisição de bens móveis/investimentos, valor esse não registrado no Anexo 11;

i) As demonstrações contábeis foram elaboradas sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior. Portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marivaldo Silva de Souza, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Marivaldo Silva de Souza, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 528.934.561-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Marivaldo Silva de Souza, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 528.934.561-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm